

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2680/2024

**OBJETO:** Contratação de *link* para acesso corporativo à Internet, com possibilidade de funcionamento em estrutura redundante por meio de Sistema Autônomo, “*Autonomous System*” e velocidade de, no mínimo, 5 Gbps - gigabits por segundo.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 2680/2024**, com o número 92680/2024 no Sistema Compras, impetrado pela empresa CLARO S/A (documento 24), em que resumidamente pede: **[a]** que sejam incluídas algumas exigências de caráter técnico; **[b]** que o prazo de instalação e entrega dos *links* seja alterado para 60 dias; **[c]** que seja esclarecida a forma de medição da latência; e **[d]** que as multas pela inexecução parcial sejam incidentes sobre o valor mensal, e não sobre o valor anual do contrato.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 16h10min de 30 de abril de 2024. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 6 de maio de 2024, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas para atendimento da demanda, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicações – INFRA. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 26), passa-se à análise do mérito.

#### **a) Solicitação de inclusão de exigências de caráter técnico**

Ante o pedido da impugnante para inclusão de algumas exigências de caráter técnico, sob o argumento de “garantir aptidão mínima para executar o contrato”, a área técnica entende que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e no edital “são suficientes para garantir o sucesso da contratação”. A área técnica ressaltou que a qualidade do



serviço será aferida por meio dos níveis mínimos de serviço estabelecidos, que se atingidos são suficientes para que o serviço seja prestado de forma adequada às necessidades do Tribunal.

Assim, como os requisitos dizem respeito exclusivamente a opções de ordem técnica para melhor atendimento da demanda, e tendo sido elas razoavelmente fundamentadas, o pedido da impugnante não será acolhido quanto a este ponto.

**b) Solicitação de alteração do prazo de instalação e entrega dos links para 60 dias**

Em que pese o argumento da impugnante sobre inviabilidade de instalação e início da execução no prazo de 30 dias, com indicação de potenciais razões alheias à vontade da futura contratada, a INFRA entende que o prazo de 30 dias deve ser mantido, uma vez que foi o mesmo prazo concedido nas contratações anteriores de mesmo objeto e que o prazo não foi problema para as empresas então contratadas.

Como novamente se trata de escolha técnica, com base na melhor forma de atendimento da demanda e nas possibilidades que o mercado oferece, parece razoável a manutenção do prazo em 30 dias, de forma que também o pedido da impugnante não será acolhido quanto a este ponto.

**c) Solicitação de esclarecimento sobre a forma de medição da latência**

Quanto ao item 4.1.1.I do Termo de Referência anexo ao edital, há a previsão de garantia de disponibilidade do serviço, sendo um dos critérios o seguinte:

Acordo de Nível de Serviço	
Latência (Retardo da Rede) medição por períodos de 5 min	15ms com 80% de ocupação do link

A impugnante solicita esclarecimento sobre a “medição deste ponto técnico” e que sejam demonstrados “os pontos de referência/portas/equipamentos da rede que serão considerados”, e se ficará a cargo da contratada a definição do ponto.

A INFRA indicou que o Tribunal “fará as medições usando seu sistema interno de monitoramento na porta de rede onde a fibra fornecida pela contratada será ligada (equipamento próprio do Tribunal)”. Acrescentou que se forem percebidos descumprimentos dos níveis mínimos de serviço serão abertos chamados junto à contratada e esta, caso queira avaliar possíveis



divergências sobre o descumprimento, poderá fazer suas próprias medições em seus equipamentos na outra ponta da fibra.

Como este ponto consiste em um esclarecimento e não em um pedido de retificação dos termos do edital, entende-se atendida de forma satisfatória a solicitação e elucidada a questão, sem necessidade de alteração dos termos atuais do instrumento convocatório.

**d) Solicitação de alteração da base de cálculo da multa pela inexecução parcial**

A impugnante pede que as sanções por inexecução parcial do contrato, previstas na cláusula 14, §1º, letras “a” e “b” da minuta de contrato anexa ao edital, sejam calculadas com base no valor mensal, e não no valor anual do contrato. Alega que a incidência sobre o valor anual aumenta “os riscos para o particular” e implica no “repasse desse valor para a Administração Pública sob a forma do preço” dado o potencial ônus relevante a ser eventualmente suportado pela contratada. Indica que a incidência sobre o valor anual não guarda correspondência, isonomia e proporcionalidade com a infração e que se mantida ocasionará “insegurança jurídica de participação dos interessados” e “total desmotivação em disputar”.

A INFRA, em sua manifestação, entende que as penalidades são apropriadas pois os termos foram analisados e aprovados pela área jurídica do Tribunal. Acrescenta que são exatamente as mesmas penalidades previstas nos contratos anteriores de mesmo objeto, sem ocorrência de maiores problemas nos certames e sem atrapalhar a execução dos contratos.

Diante desses pontos, quanto a este aspecto cumpre analisar que a opção pela base de cálculo, feita pela área técnica, reflete o grau de criticidade da prestação do serviço e visa exatamente desencorajar prestações irregulares, falhas, em que o descumprimento eventual pode, em certa medida e em determinadas circunstâncias, ser vantajoso para a contratada, mas de consequências incalculáveis e inadmissíveis para a Administração.

Depreende-se essa criticidade para o Tribunal da própria justificativa da contratação, constante do item 3 do Termo de Referência anexo ao edital, em que indica-se a necessidade de “alta disponibilidade dos seus sistemas, especialmente o Processo Judicial Eletrônico - PJe”. Tamanha é a criticidade que são contratados dois *links* independentes, autônomos, a serem prestados inclusive por empresas diferentes, para que eventuais falhas e descumprimentos contratuais não afetem a prestação dos serviços.



É apontado no Termo de Referência que “tal redundância é necessária para o Tribunal manter um mínimo de segurança para quem utiliza os serviços remotos (...) pois o serviço continua funcionando apesar de um *link* de acesso à Internet estar com problemas ou em manutenção”.

Ou seja, a razoabilidade da base de cálculo das sanções de multa por descumprimento não é uma medida absoluta, e sim relativa, a ser avaliada no caso concreto. No caso desta contratação, parece plenamente razoável e justificável que as multas por descumprimento incidam sobre o valor anual do contrato, como forma de forçar a contratada a entregar o serviço dentro das condições propostas. Como se pode observar, há um certo grau de tolerância a falhas, mas também há rigor quando esse limite de tolerância for ultrapassado pela contratada.

Dessa forma, não se vislumbra irregularidade no que diz respeito à sanção de multa prevista na cláusula 14, §1º, letras “a” e “b” da minuta de contrato anexa ao edital, de forma que também o pedido da impugnante não será acolhido quanto a este ponto.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 3 de maio de 2024.

Liliana Remor Barreto  
Coordenadora de Licitações e Contratos substituta

Alex Wagner Zolet  
Pregoeiro

